



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/016.462/89-90

NLFR

Sessão de 18 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.437

Recurso nº: 61.626 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: SCDR - SERVIÇOS S/C LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

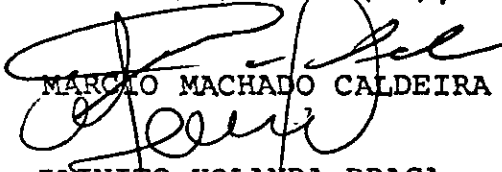
IRF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SCDR - SERVIÇOS S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões de recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de julho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Di-cler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 61.626

Acórdão nº 103-11.437

Recorrente: SC DR - SERVIÇOS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

SC DR Serviços S/C Ltda., CGC nº 29.166.733/0001-82, com sede no Rio de Janeiro/RJ, não se conformando com a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 40/41) que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, recorre a este Conselho de Contribuintes mediante a petição de fls. 45/47.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizada como distribuição de valores aos sócios e, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

O processo principal também foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.188.

Ciente do Auto de Infração em 23.05.89, o contribuinte apresentou sua impugnação em 16.10.89 (fls. 35/37).

Ao apreciar a impugnação a autoridade de primeiro grau decidiu não conhecer da impugnação e manteve o lançamento constante do Auto de Infração.

Cientificado desta decisão em 02.08.90, apresentou o recurso de fls. 45/47, em 03.09.90, nada alegando quanto à tempestividade da impugnação.

O recurso do processo principal foi julgado por esta Câmara, que, em sessão de 17/7/91, decidiu por não conhecer do mesmo, por perempta a impugnação, conforme consta do Acórdão nº 103-11.430.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.437

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A recorrente, em sua peça recursal, não questiona os fundamentos, da decisão, apenas alega irregularidade na lavratura do Auto de Infração, que a autoridade administrativa, na qualidade de lançadora, verificou ser improcedente, conforme se vê às fls. 41

Apesar de tempestivo o recurso, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva, pois, ciente do Auto de Infração em 23.05.89, somente apresentou sua petição em 16.10.89, após decorrido mais de 120 dias.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e esta impugnação, pelo estabelecido no art. 15 do mesmo decreto, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento e acarreta a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

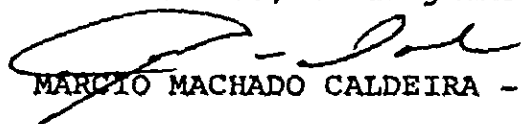
Observe-se, por oportuno, que o recurso do processo principal foi julgado nesta mesma Câmara, que decidiu por não conhecê-lo, pela perempção da impugnação.



Acórdão nº 103-11.437

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., 18 de julho de 1991



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR